



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000305645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003472-89.2025.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante SUELI MIORALLI VASQUES, é apelado MUNICÍPIO DE IBITINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21.688

Apelação nº 1003472-89.2025.8.26.0236

Apelante: **SUELI MIORALLI VASQUES** (justiça gratuita)

Apelado: **MUNICÍPIO DE IBITINGA**

Interessado: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA**

1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga

Magistrado: Dr. Israel Salu

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO ILÍCITO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame.

1. Trata-se de apelação interposta por Sueli Mioralli Vasques contra sentença proferida em mandado de segurança, impetrado pela apelante em face de ato atribuído ao Prefeito do Município de Ibitinga, que denegou a segurança para manter a validade de ato administrativo que determinou a exoneração da apelante por acúmulo ilícito de cargos públicos.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em decidir se a vedação à tríplice acumulação de cargos públicos, disciplinada no art. 37, §10, da CF, e no TEMA nº 921, de 14/10/2.020, do STF, se aplica ao caso concreto da apelante, que é servidora pública municipal efetiva desde 2.002, e simultaneamente aposentada como professora na rede estadual e na rede municipal.

III. Razões de Decidir.

3. O art. 37, §10, da CF, veda expressamente a percepção simultânea de proventos de aposentadoria oriunda do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e vencimentos oriundos do exercício de cargo público, salvo exceções que não são aplicáveis ao caso concreto, tendo em vista que a apelante já se beneficiou do acúmulo lícito de função pública (dois cargos de professor), e seu cargo atual não é eletivo ou em comissão. **4. O TEMA nº 921, de 14/10/2.020, do STF, ratifica a impossibilidade de cumulação tríplice de vencimentos e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proventos, aplicável ao caso concreto da apelante, que já possui duas aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

IV. Dispositivo e Tese.

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A vedação constitucional à acumulação tríplice de vencimentos e proventos é aplicável mesmo quando dois dos cargos públicos são inativos. 2. A manutenção da r. sentença é justificada pela impossibilidade de novo vínculo remunerado com a Administração Pública, em acúmulo com duas aposentadorias já concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e fora das hipóteses legais excepcionais".

Trata-se de **apelação** interposta por **Sueli Mioralli Vasques** contra a r. **sentença** (fls. 239/244), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela apelante em face de ato atribuído ao **Prefeito do Município de Ibitinga** que, revogando a medida liminar anteriormente concedida (fls. 43/44), **denegou a segurança, afastando** o pedido da apelante de anulação do ato administrativo que determinou a sua exoneração, por estar em acúmulo ilícito de cargos públicos. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 247/251), em síntese, que é servidora pública municipal efetiva desde 2.002, aprovada em concurso público para o cargo de Diretora de Escola de Ensino Fundamental, sob regime celetista, tendo anteriormente se aposentado regularmente como professora pela rede estadual e, posteriormente, pela rede municipal, em acúmulo lícito de cargos públicos. Sustenta que o TEMA nº 921, de 14/10/2.020, do Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao seu caso concreto, pois a vedação à tríplice acumulação alcançaria apenas três cargos ativos simultâneos, ao passo que suas duas aposentadorias, estadual e municipal, não ostentam a condição de vínculo ativo. Aduz que o ato administrativo é ilegal e imotivado, e que o parecer da Procuradoria Municipal de Ibitinga que o fundamentou é genérico e desconsiderou a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa. Requer, ao final, a reforma da r. sentença para que seja declarada a inexistência de acúmulo ilícito de cargos públicos e para que seja anulado o ato administrativo que determinou sua exoneração.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 280), apesar de regularmente intimado para tanto (fls. 275).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009¹.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extrai-se dos autos que a apelante impetrou **mandado de segurança**, com pedido liminar, em face de ato atribuído ao interessado, pretendendo a anulação da decisão que determinou sua exoneração de cargo público municipal submetido ao regime celetista (Diretor de Escola de Ensino Fundamental), para o qual foi aprovada em concurso público realizado pelo apelado e no qual se encontra em exercício desde 2.002. O apelado fundamentou seu ato administrativo de exoneração no fato de a apelante já possuir duas aposentadorias ativas em cargos públicos, na rede estadual e municipal, e, por isso, não ser possível a cumulação do recebimento destes dois proventos com os vencimentos oriundos de novo cargo público, diante da vedação determinada pelo TEMA nº 921, de 14/10/2.020, do Supremo Tribunal Federal.

O Juízo "a quo" **denegou a segurança**, por entender

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) §3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que estava bem configurado o acúmulo ilícito de cargos públicos, em afronta ao TEMA nº 921, de 14/10/2.020, do Supremo Tribunal Federal.

Contra a r. sentença insurgiu-se a apelante, pretendendo sua reversão integral, nos termos já relatados.

Pois bem, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, inciso XVI e parágrafo 10, restrições específicas quanto à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração de cargo público. "Verbis":

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de **dois cargos de professor**;
- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...).

§ 10. É **vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública**, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

Art. 40. O **regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42. Os membros das **Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...)

Art. 142. As **Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica**, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (negritei)

Assim, os supracitados artigos 40, 42 e 142, todos da Constituição Federal, disciplinam regimes próprios de previdência social de servidores públicos (atinentes aos servidores estatutários, às Polícias Militares, ao Corpo de Bombeiros e às Forças Armadas), estabelecendo vedações e limitações que lhes são inerentes.

Nesse cenário, o disposto no supracitado artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, estabelece **vedação constitucional peremptória**, que impossibilita o recebimento de proventos advindos do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos e de vencimento de "cargo, emprego ou função pública", ressalvados apenas "os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

Note-se que a apelante já se utilizou da faculdade de acúmulo lícito de cargos, pois acumulou na ativa dois cargos de professor, o que é constitucionalmente permitido, recebendo de forma incontroversa os proventos oriundos de sua aposentadoria do regime próprio municipal e no regime próprio estadual. Dessa maneira, não poderia receber novo vencimento público decorrente de "cargo acumulável na forma da Constituição", pois a acumulação permitida já se concretizou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o cargo que a apelante exercia previamente à sua exoneração, como Diretora de Escola de Ensino Fundamental, não é "cargo eletivo", ou "cargo em comissão", não havendo, assim, qualquer hipótese excepcional ao artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, que se aplique ao caso concreto.

Portanto, é imperioso concluir que, de fato, a apelante não poderia receber novo vencimento decorrente de vínculo com a Administração Pública, após já possuir duas aposentadorias em vigência pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Essa impossibilidade de cumulação de vencimentos com proventos gera, na prática, a impossibilidade de manutenção do exercício do cargo ativo e, portanto, impõe a exoneração da apelante em acúmulo ilícito.

Nesse sentido é o entendimento exposto no TEMA nº 921, de 14/10/2.020, do Supremo Tribunal Federal, que ratifica a norma constitucional quanto à impossibilidade de cumulação tríplice de vencimento e proventos em cargos públicos:

É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Embora o caso concreto não se trate de acumulação tríplice de cargos públicos na ativa, tendo em vista que em dois dos cargos a apelante já tinha se aposentado, a lógica jurídica sedimentada pelo TEMA nº 921, de 14/10/2.020, do Supremo Tribunal Federal, ainda é plenamente aplicável, já que o TEMA veda a percepção de vencimentos e proventos em acúmulo tríplice, oriundos de cargos públicos, sem realizar qualquer distinção entre cargos em exercício e cargos inativos, o que é precisamente a situação da apelante e que, como já indicado, é expressamente vedado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal.

Desta maneira, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para manter a r. sentença questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

² Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.